



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000692696

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034941-83.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, AES TIETE S/A, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS, POSTALIS - INSTITUTO SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, BRB BANCO DE BRASILIA S/A, TRACTEBEL ENERGIA S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, SANKYU S/A, WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, DETEN QUÍMICA S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ CABEC, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MERCATTO KILIMANJARO, BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA COMPREV, FUNDO DE



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, LANCER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANESES, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN FAECES, BANCO GUANABARA S/A, INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS PROCIOUS, DAMOVO DO BRASIL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE FIOTEC, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, FACEB FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA MDOS EMPREGADOS DA CEB, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A CDSA, INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL INERGUS, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (BRB DTVM), BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO FIF/60, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, CALSETE SIDERURGIA LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SIAS, MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, INTERCHANGE SERVIÇOS S/A, DIALAB DIAGNÓSTICOS S/A, WEG SEGURIDADE SOCIAL, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II, USINA BARRALCOOL S/A, MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIA, TMG SIDERURGIA LTDA, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BANPARÁ CAFBEP, SANDVIK MGS S/A, MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, CEZARIO PEIXOTO, WANDÉR WEEGE, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, FLAVIO FERRI, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, ALCIR CASTANHO SÁVIO, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA, FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS, MANUEL LÓPEZ NETO, KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA, AMERICA PROPERTIES LTDA, TRUMP REALTY BRAZIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CARAMURU ALIMENTOS LTDA,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, ROBERTO CURTISS BERLINER, JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA, CATHO ONLINE LTDA, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, FUNDO DE INVESTIMENTO ENERGIA MULTIMERCADO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA FIPECQ, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GLOBALVEST GREEN, MARCO ANTONIO FILIPPI e WEG EXPORTADORA S/A, são agravados BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA EPP - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente), FABIO TABOSA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI  
– RELATOR –



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034941-83.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social d  
Outros.

Agravados: Banco Santos S/A - Massa Falida e Adjud Administradores  
Judiciais Ltda Epp - Administradora Judicial.

Interessados: Banco Santos S/A - Falida, Rodolfo Guilherme Peano e  
Comitê de Credores da Massa Falida do Banco Santos.

[VOTO Nº 24.051]

**FALÊNCIA. BANCO SANTOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO.** Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de destituição do Administrador Judicial.

Os agravantes, evidentemente, discordam de providências tomadas pelo Administrador Judicial na administração dos créditos da Massa. Essa discordância foi naturalmente manifestada pelos agravantes, que pretendiam ver satisfeitos interesses que lhes são próprios.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer que a Administração da Massa não é realizada apenas em prol dos agravantes. Deve o Administrador também atender os interesses dos demais credores e, por isso, a preferência desse profissional na apresentação de informações nos autos falimentares, de modo a permitir o conhecimento de todos.

As ilações apresentadas pelos agravantes sobre condutas inidôneas do Administrador não foram efetivamente comprovadas. Referem-se a fatos ocorridos há muito tempo, que foram submetidos ao Juízo falimentar que não verificou qualquer irregularidade diante dos esclarecimentos prestados pelo Administrador.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O importante a ser notado é que os agravantes também são representados pelo Comitê de Credores, que não manifestou qualquer insurgência aos atos tomados pelo Administrador. Assim, não se vê descumprimento grave dos deveres impostos ao Administrador.**

**Decisão agravada mantida. Recurso não provido.**

Insurgiram os agravantes contra a decisão, proferida pelo Doutor **Paulo Furtado de Oliveira Filho**, que, nos autos da falência do Banco Santos, indeferiu o pedido de destituição do Administrador Judicial e autorizou a destruição de documentos anteriormente armazenados por empresa contratada pela Massa. No que tange à pretendida destituição do Administrador Judicial, afirmaram que tomaram conhecimento de que o direito creditório requerido (R\$ 600.000.000,00) na demanda proposta em face do Banco Cruzeiro do Sul, principal devedor da Massa Falida do Banco Santos, foi atingido por prescrição. Alegaram que o Administrador Judicial, que atuou nas duas falências – na do Banco Santos e na do Banco Cruzeiro do Sul – atuou negligentemente, fato suficiente a acarretar a destituição do cargo, com fundamento no art. 31 da Lei nº 11.101/2005. A



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação concomitante do Administrador nas duas falências prejudicou a produção de provas do Banco Santos em face do Banco Cruzeiro do Sul, que poderá questionar a produção e origem de provas eventualmente apresentadas, considerando-se a evidente incompatibilidade que tinha o Administrador para atuar nestas duas falências. Impugnaram as condutas do Administrador, que não se mostraram transparentes, visto que sequer pôde esclarecer onde atualmente se situa a sede da Massa Falida do Banco Santos. Em relação à autorização para destruição de documentos da Massa, afirmaram que a decisão seria nula, visto que permitiu, antecipadamente, o expurgo, sem prévia intimação dos interessados, que sequer conheceram, pormenorizadamente, o conteúdo dos documentos. Alegaram que a manutenção do armazenamento dos documentos representa despesa irrisória, que não traz prejuízos à Massa. Pediram transparência nos procedimentos adotados para eventual destruição de documentos. Requereram, por fim, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja impedida a destruição de documentos, bem como para que seja destituído, imediatamente, o Administrador Judicial.

O Administrador Judicial pediu a manutenção no cargo, pois, em dez anos de atuação, inúmeros acordos foram celebrados e nunca teria atuado de forma negligente.

O MM. Juiz da causa reconsiderou a decisão no ponto em que se deferiu o pedido de destruição de documentos da Massa. Determinou-se a intimação dos credores interessados (fls. 912).

O Comitê de Credores afirmou que não se justifica o pedido de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastamento do Administrador, pois não ocorreu qualquer fato grave que ensejasse a medida (fls. 914/915).

O falido também respondeu ao recurso. Corroborou as razões recursais para pedir a destituição do Administrador.

Os agravantes noticiaram o julgamento da apelação interposta pela Massa Falida na ação indenizatória ajuizada em face do Banco Cruzeiro do Sul. A Colenda Primeira Câmara de Direito Empresarial, pelo voto do Desembargador Francisco Loureiro, confirmou a prescrição da pretensão indenizatória [autos nº 0193509-09.2008.8.26.0100].

### **É o relatório.**

A decisão agravada tem o seguinte teor:

“1. Fls. 26701: Oficie-se à 18º Vara Federal de Belo Horizonte, encaminhando cópia da petição de fls. 27154/27157.

2. Fls. 26706/26709: Frente à celebração do termo de cessão de ativos entre a credora LI 80 Multimercado Fundo de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimento e Embraer S.A., defiro a alteração da relação de credores para que o crédito detido pelo fundo cedente passe para a titularidade da Embraer S.A.

3. Fls. 26799/26804: O pedido da Telefônica Brasil S.A. depende de apresentação de documentação complementar, com detalhamento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem do alegado saldo inadimplente. Prazo: 15 dias. Após, ao Administrador Judicial.

4. Fls. 27118/27123: O Administrador Judicial informou que haveria pendências recíprocas entre a empresa Escritórios Unidos Ltda. e a Massa Falida, de modo que o crédito permanece ilíquido. Nesse sentido, enquanto não for definido se o crédito existe e o valor do crédito, permanece a penhora. Oficie-se a 30ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro informando o quanto decidido.

5. Fls. 27162: Ao cartório.

6. Fls. 27163/27170: Examino os embargos interpostos pelos credores listados na petição.

Não prosperam os embargos.

Com relação à primeira omissão, constato que de fato a decisão embargada analisou a substituição do Administrador Judicial, a luz do art. 30 da lei 11.101/2005, e não a sua destituição, com fulcro no art. 31 da mesma lei, como requerido. Entretanto, a destituição do Administrador Judicial é ato sancionador, de efeitos devastadores, e apenas pode ocorrer quando houver prova de fatos graves e desabonadores do profissional nomeado.

O entendimento é conforme à posição do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FATO GRAVE E DESABONADOR DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU AMEAÇA EM AUDIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Pedido de destituição do Administrador Judicial. Precedentes recursos nos quais a Câmara afastou o pedido dos agravantes. Ausência de conduta indevida do profissional. Reunião realizada com o profissional na qual não se constatou ameaça ou coação. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20461439120158260000 SP 2046143- 91.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 05/10/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:08/10/2015).

No caso dos autos, não há elementos suficientes para afastar o Administrador Judicial. O fato de o profissional ter tido acesso aos documentos da Massa Falida do Cruzeiro do Sul não denota fato grave e desabonador. Tampouco houve prova de que tal atitude do Administrador efetivamente lesou os interesses dos credores. Portanto, indefiro o pedido de destituição do Administrador Judicial, com base no art. 31 da Lei 11.101/2005.

No tocante à segunda omissão, os credores não apresentam oposição específica e fundamentada à eliminação de documentos que não guardem utilidade para o processo falimentar. Nesse sentido, não há



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão para impedir o expurgo dos mesmos, mesmo porque foi informado pelo Administrador Judicial que aqueles documentos pertinentes a relatórios extraídos de sistema eletrônico serão preservados em arquivos eletrônicos, de modo a preservar as informações.

7. Fls. 27171/27176: Cumpra-se o V. Acórdão, que cassou a reserva de numerário em favor da União”.

Primeiramente, como os próprios agravantes afirmaram, a questão atinente à destruição dos documentos mantidos pela empresa *Keepers* já foi examinada no Agravo de Instrumento nº 2017277-39.2016.8.26.0000

Naquela oportunidade foram adotados os seguintes fundamentos para a concessão do efeito suspensivo à decisão:

“Não há dúvida de que o deferimento do pedido não poderia ter ocorrido sem a prévia intimação do falido para manifestação sobre a possibilidade de destruição de documentos do Banco Santos. O Douto Magistrado, ciente da concordância do Comitê de Credores, determinou a intimação do Ministério Público e, após, deferiu o pedido (fls. 69).

Observa-se que os documentos foram minimamente elencados pelo Administrador Judicial (fls. 71) e poderia o falido, eventualmente, apresentar objeção ao descarte, apresentando justificativa para a guarda.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A necessária intimação do falido encontra fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, como bem anota Sérgio Campinho:

“O falido permanece proprietário do patrimônio arrecadado na falência. Enquanto não alienado, nos termos da lei, tem legítimo interesse em preservá-lo. [...] Não tem ele a administração de seus bens, que compete ao administrador judicial. Poderá, entretanto, intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada, requerendo-se o que for de seu interesse e direito, fazendo uso, inclusive, da interposição dos recursos cabíveis (parágrafo único do artigo 103).

**Como titular do patrimônio arrecadado, fica-lhe assegurado fiscalizar a administração da falência, requerente as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou bens”** (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 7ª ed., p. 332 - negritei)”.

Não obstante, sobre este ponto, diante da reconsideração da decisão agravada pelo Douto Magistrado, que concedeu às partes prazo de trinta dias para manifestação, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal dos agravantes, de modo que, a respeito desta questão, o recurso não deve ser conhecido.

Remanesce, no entanto, o necessário exame do pedido de afastamento do Administrador Judicial.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A principal questão que impediria a atuação do Administrador Judicial nestes autos falimentares seria a colidência de interesses entre a falência do Banco Santos e a do Banco Cruzeiro do Sul. O Banco Santos, ao que tudo indica, teria créditos a receber do Banco Cruzeiro do Sul. Por isso, não poderia o Administrador Judicial, efetivamente, atuar em ambos procedimentos falimentares.

Diante da possível colidência, tão logo tomou o Administrador ciência da nomeação nos autos da falência do Banco Cruzeiro do Sul, informou aquele juízo da atuação como Administrador nos autos da falência do Banco Santos (fls. 825/826), por petição datada de 14 de agosto de 2015.

E, assim, a questão foi resolvida pela Primeira Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal [autos nº 2173695-39.2015.8.26.0000 – fls. 828-836], que, pelo voto do Desembargador Enio Zuliani, em sessão de julgamento realizada em 16 de dezembro de 2015, determinou o afastamento do Administrador *Vânio Cesar Pickler Aguiar* da falência do Banco Cruzeiro do Sul, sendo certo que o Administrador não manifestou inconformismo a esta decisão, como se vê do teor da petição, datada de 17 de dezembro de 2015 (fls. 672).

Ao que tudo indica, a atuação conjunta do Administrador ocorreu por apenas cinco meses [12.08.2015 a 22.01.2016], sem prejuízo aos procedimentos falimentares. E, por isso, sob este fundamento, o pedido de afastamento não se justifica.

No que diz respeito à ação indenizatória ajuizada pela Massa Falida do Banco Santos em face do Banco Cruzeiro do Sul, a Administradora



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judicial esclareceu que a prescrição foi incorretamente reconhecida pelo Douto Magistrado na sentença, sendo certo que a questão ainda não havia sido definitivamente decidida, diante da pendência do julgamento da apelação.

Alegou que os fatos foram dirimidos no juízo criminal e, por isso, teria incidência ao caso o disposto no art. 200 do Código Civil. Além disso, a Massa Falida se constituiu em 20 de setembro de 2005 e antes não poderia ter o Administrador conhecimento dos documentos necessários ao ajuizamento da ação, que, portanto, foi ajuizada tempestivamente.

Não obstante, a Primeira Câmara de Direito Empresarial [autos nº 0193509-09.2008.8.26.0100] confirmou a sentença que havia reconhecido a prescrição. Reconheceu-se que o prazo prescricional teria início a partir da data da intervenção do Banco Central. Ainda que fosse considerada a data da liquidação ou da apresentação do relatório de liquidação, teria ocorrido, igualmente, a prescrição (fls. 1078). É o que restou consignado.

Não obstante, nos termos iniciais referidos no Acórdão, notadamente por ocasião da liquidação, o Administrador Judicial ainda não havia sido nomeado, de modo que não se pode reconhecer atos negligentes pretéritos. Ao que tudo indica, a tese da Massa Falida, sobre a prescrição, restou vencida, o que, entretanto, não configura desídia do Administrador, considerando-se que, em outras demandas, a Massa foi exitosa, como bem considerado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça:

“Embora a apelação interposta pela Massa Falida do Banco Santos S/A tenha sido julgada



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvida (Apelação n. 0193509- 09.2008.8.26.0100, em que é apelante Massa Falida do Banco Santos S/A, são apelados Massa Falida de Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros), fato é que não se há de inferir, daí, que tenha havido negligência por parte do Administrador, já que há inúmeros julgados desta C. Corte relativos a outras ações indenizatórias ajuizadas pela Massa Falida do Banco Santos S/A, em sua maior parte acolhendo a tese de que termo a quo do lapso prescricional conta-se a partir do decreto de falência, quando se forma a massa subjetiva de credores.

Não bastam ilações para se entender que a Administradora judicial tenha agido com negligência, se a sua tese encontra respaldo em jurisprudência categorizada” (fls. 1316/1317).

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Administradora Judicial a respeito da ação indenizatória promovida em face do Banco Cruzeiro do Sul, não há evidência de negligência do Administrador no manejo deste específico crédito falimentar. Assim, também sob este enfoque, não merece acolhimento o pedido de destituição.

Também impugnaram os agravantes a falta de transparência do Administrador na mudança de sede da Massa Falida e afirmaram que documentos e informações deixaram de ser fornecidos. Deixaram igualmente de serem ajuizadas ações no exterior com o fim de obter créditos da Massa, notadamente em face do Espírito Santo Bank. Por fim,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmaram os agravantes que o Administrador teria cedido créditos falimentares, já arrecadados, em operação suspeita realizada com Posto de Gasolina estabelecido no interior de Goiás.

É certo que o Administrador Judicial, dos documentos juntados, deixou, por vezes, de apresentar fundamentos e informações mais precisas aos agravantes. Certamente o Administrador Judicial, do que se viu dos documentos, tem atuado de modo cauteloso, principalmente em face dos agravantes, ciente da posição beligerante desses credores na administração da Massa.

Os agravantes, evidentemente, discordam de providências tomadas pelo Administrador Judicial na administração dos créditos da Massa. Essa discordância foi naturalmente manifestada pelos agravantes, que pretendiam ver satisfeitos interesses que lhes são próprios.

Essa discordância se manifestou, inclusive, nos acordos celebrados sob a condução do Administrador, acordos entre a Massa e respectivos devedores. No entanto, a questão atinente à validade destes acordos está sob exame em via própria [Agravamento de Instrumento nº 2191961-74.2015.8.26.0000], sendo certo que eventual avaliação equivocada do Administrador Judicial acerca da solvabilidade dos devedores não configura descumprimento dos deveres referidos no art. 31, da Lei nº 11.101/2005, considerando-se que benefício advindo dos ajustes teria sido obtido em favor da Massa com o recebimento antecipado de parte do crédito devido.

No entanto, não se pode deixar de reconhecer que a Administração



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Massa não é realizada apenas em prol dos agravantes. Deve o Administrador também atender os interesses dos demais credores e, por isso, a preferência desse profissional na apresentação de informações nos autos falimentares, de modo a permitir o conhecimento de todos.

As ilações apresentadas pelos agravantes sobre condutas inidôneas do Administrador não foram efetivamente comprovadas. Referem-se a fatos ocorridos há muito tempo, que foram submetidos ao Juízo falimentar que não verificou a ocorrência de qualquer irregularidade (fls. 1109/1116) diante dos esclarecimentos prestados pelo Administrador.

Cabe lembrar que os agravantes também são representados pelo Comitê de Credores, que não manifestou qualquer insurgência aos atos tomados pelo Administrador. Assim, não se vê descumprimento grave dos deveres impostos ao Administrador a justificar a sua remoção.

Logo, não tendo ocorrido conduta indevida do Administrador Judicial, suficiente a por em risco o andamento do procedimento falimentar, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, na parte conhecida, acerca do pedido de destituição do Administrador Judicial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
— relator —